

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 51 de abril de 2025



Sumário

1. Temas em Destaque

Pagamento de dívidas: empresas brasileiras quitam 38,0% das dívidas, aponta Serasa Experian 3

Inadimplência das empresas atinge recorde de 7,1 milhões em janeiro, revela Serasa Experian.....6

Projeto assegura penhora dos pontos de programas de fidelidade11

2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Alienação de imóvel - Previsão expressa no plano de recuperação aprovado - Desnecessidade de nova manifestação dos credores - Boa-fé do terceiro adquirente 12

Processo falimentar - Sub-rogação - Créditos de Fundo Garantidor de Créditos - Classificação - Credor quirografário 13

Recuperação judicial - Locatária - Aluguéis posteriores ao pedido - Falta de pagamento - Stay Period - Suspensão da ação de despejo - Impossibilidade..... 15

TJ confirma confusão patrimonial e mantém execução milionária contra empresas e sócios..... 16

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

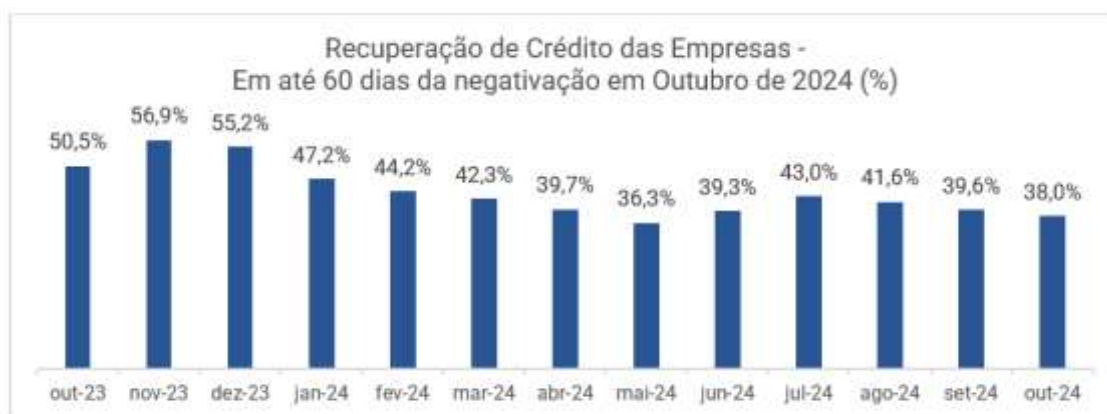
1. Temas em Destaque

Pagamento de dívidas: empresas brasileiras quitam 38,0% das dívidas, aponta Serasa Experian

De acordo com o Indicador de Recuperação de Crédito da Serasa Experian, primeira e maior datatech do Brasil, as empresas brasileiras quitaram, em outubro de 2024, 38,0% das dívidas negativadas em até 60 dias após o

mês de referência, ou seja, até dezembro. O resultado representa uma queda de 12,5 pontos percentuais em relação a outubro de 2023, quando o índice foi de 50,5%.

Veja, a seguir, o levantamento dos últimos 12 meses:



Fonte: Serasa Experian

“O ambiente restritivo de juros impactou a capacidade das empresas de regularizar suas dívidas. Desde agosto houve uma redução na recuperação de crédito, isso sinaliza a necessidade de estratégias mais eficazes de renegociação. Na ausência de acesso a linhas de financiamento – seja pela disponibilidade ou pelo

custo – a extensão do prazo de pagamento pode ser uma alternativa”, analisa a economista da Serasa Experian, Camila Abdelmalack.

Entre os diferentes valores de dívida, as de até R\$ 500 foram as mais regularizadas, com 49,2% de pagamentos.

Confira os dados comparativos na tabela abaixo:

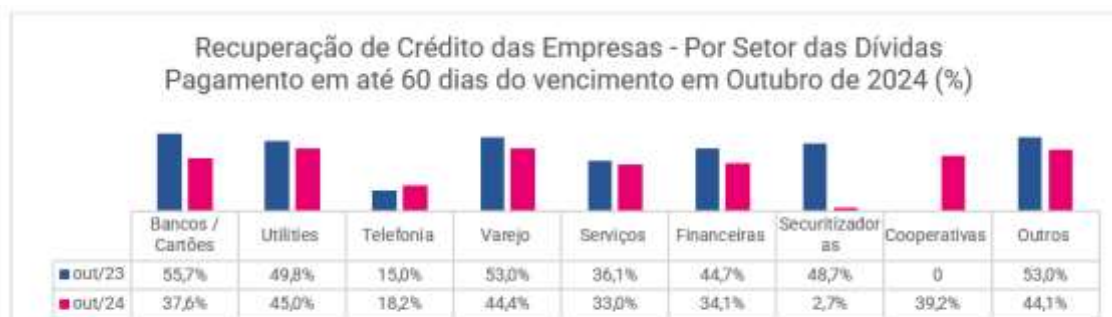
Recuperação de Crédito das Empresas – Por Valor das Dívidas			
Pagamentos em até 60 dias do vencimento (%)			
	out/23	set/24	out/24
Até R\$ 500	50,7%	49,0%	49,2%
R\$ 500 a R\$ 1.000	47,7%	32,3%	29,2%
R\$ 1.000 a R\$ 2.000	41,7%	36,9%	36,0%
R\$ 2.000 a R\$ 10.000	41,2%	34,9%	33,4%
+ de R\$ 10.000	67,7%	41,2%	39,8%

Fonte: Serasa Experian

A análise por setor revelou que “Utilities” foi o segmento que

recuperou mais crédito (45,0%), seguido por “Varejo” (44,4%).

Veja os dados nos gráficos abaixo:

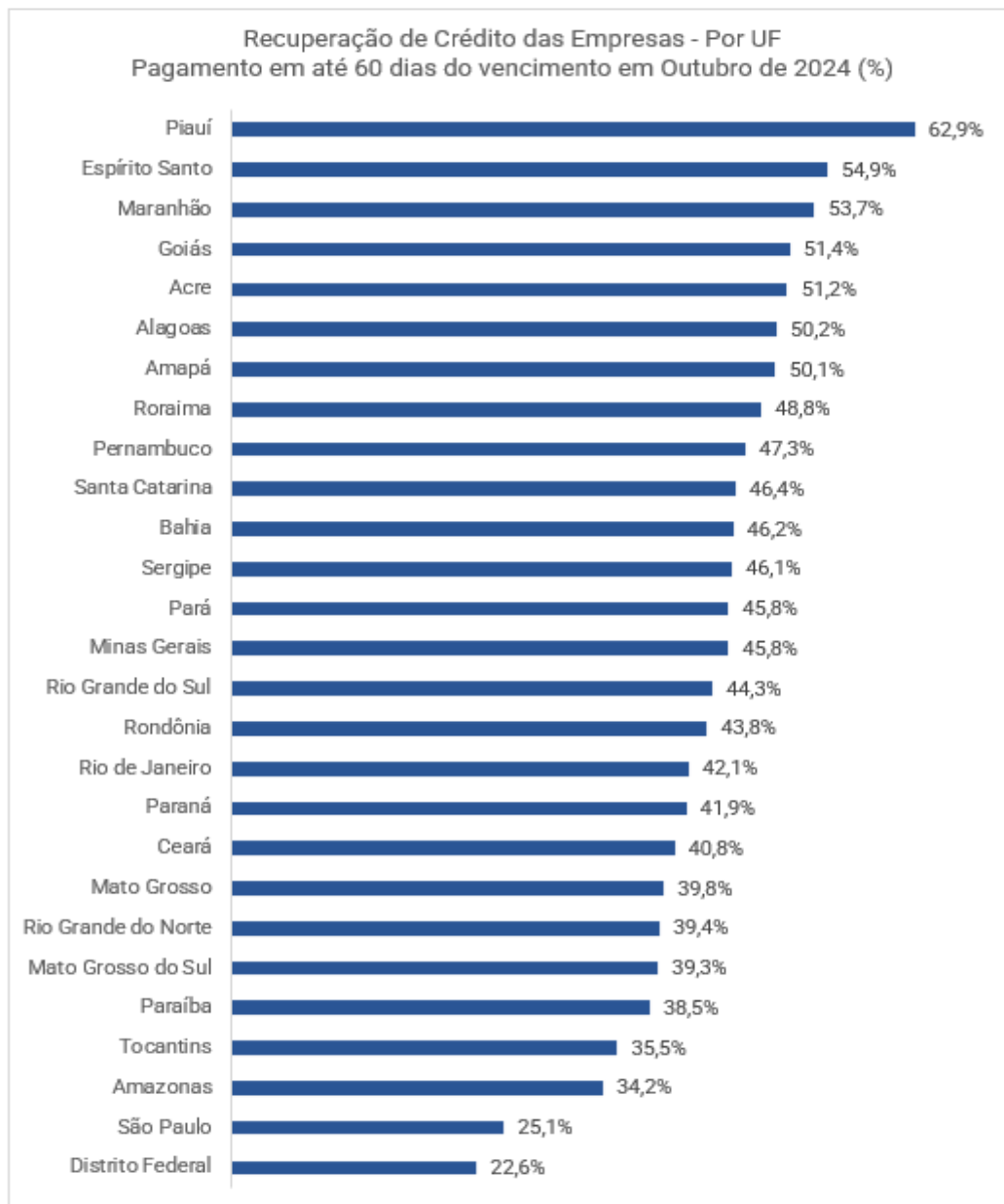


Fonte: Serasa Experian

No recorte por Unidades Federativas (UFs) o melhor percentual de recuperação de crédito foi registrado pelas

empresas do Piauí (62,9%). Em seguida, destacaram-se as empresas do Espírito Santo (54,9%) e Maranhão (53,7%).

Veja no gráfico abaixo os dados estaduais:



Fonte: Serasa Experian

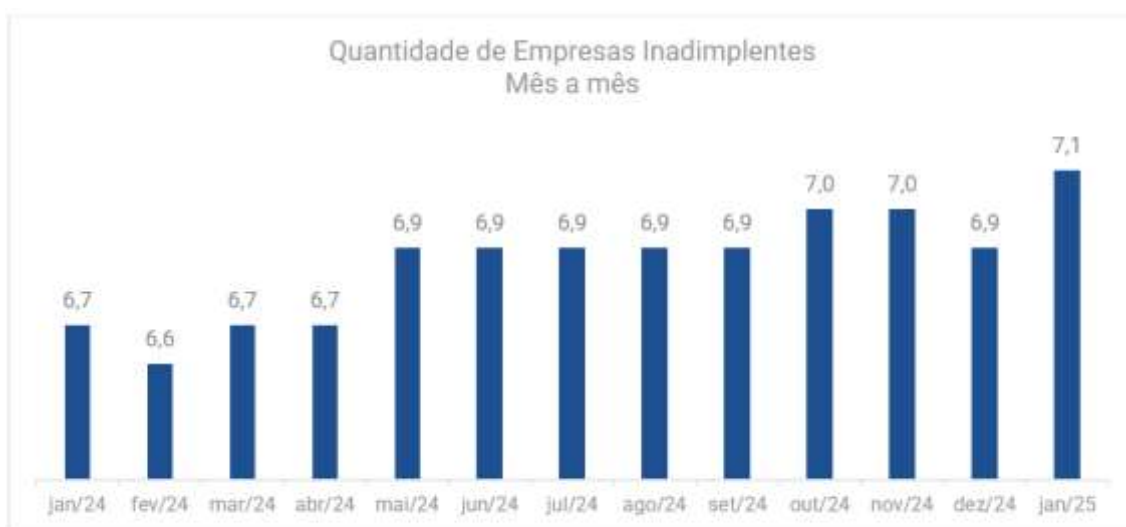
Serasa Experian em 19.03.2025.

Inadimplência das empresas atinge recorde de 7,1 milhões em janeiro, revela Serasa Experian

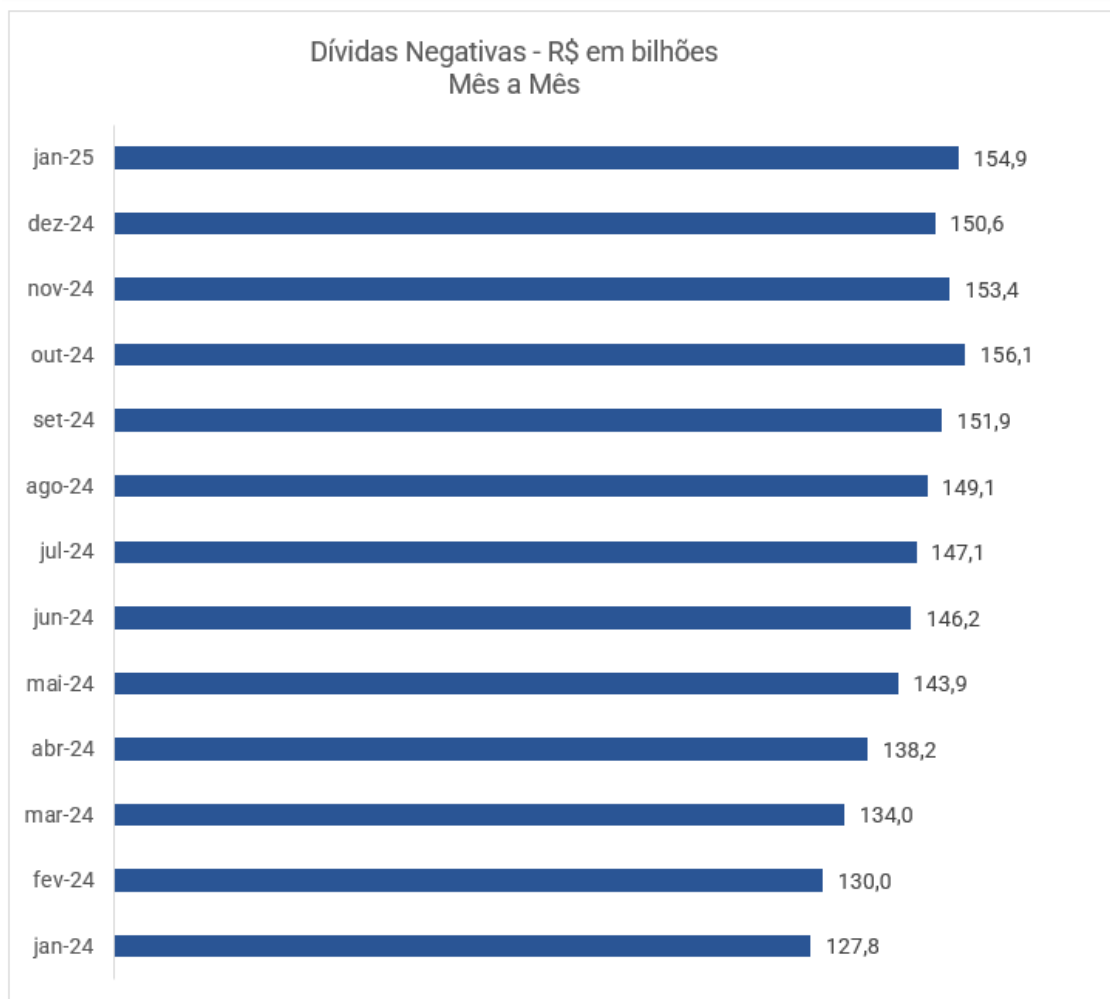
Em janeiro de 2025, o número de companhias inadimplentes chegou a 7,1 milhões, o maior valor já registrado desde o início da série histórica do Indicador de Inadimplência das Empresas da Serasa Experian, primeira e maior datatech do Brasil. Esse total

representa 31,4% das empresas existentes no país. O valor das dívidas somadas chegou a R\$ 154,9 bilhões, um aumento de R\$ 4,3 bilhões em relação a dezembro de 2024. Em média, cada CNPJ teve cerca de 7,2 contas negativadas no período.

Confira a seguir os dados dos últimos 12 meses (quantidades e valor de dívidas):



Fonte: Serasa Experian



Fonte: Serasa Experian

“Esse aumento na inadimplência pode ser atribuído ao aumento das taxas de juros. Com a elevação dos juros, o custo do crédito para as empresas também sobe, tornando o financiamento mais caro e difícil de obter. Isso impacta diretamente a capacidade das companhias de gerenciar seu fluxo de caixa e cumprir suas obrigações financeiras. Além disso, o aumento dos juros pode diminuir a demanda por produtos e

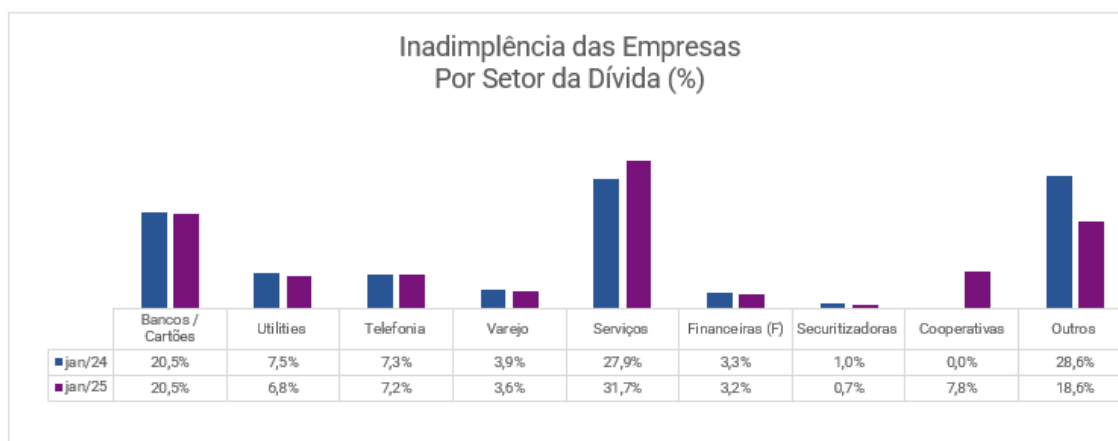
serviços, já que consumidores e outras empresas também enfrentam custos de crédito mais altos, resultando em menor receita para as empresas. Esse cenário cria um ciclo vicioso, onde a dificuldade de acesso a crédito e a redução de receitas levam a um aumento na inadimplência, afetando negativamente a saúde financeira das companhias”, explica a economista da Serasa Experian, Camila Abdelmalack.

Setor de “Serviços” liderou índice de inadimplência em janeiro

O setor de “Serviços” representou a maior parte das empresas com compromissos negativados (52,4%). Em seguida, ficou o “Comércio” com 35,3% e “Indústrias” com 8,0%. O grupo “Outros”, que inclui o segmento Financeiro e o Terceiro Setor,

representou 3,3%, enquanto o setor “Primário” ficou com 1,0%. Em relação ao setor das dívidas, a categoria “Serviços” representou a maior parte delas (31,7%), seguida por “Bancos e Cartões” (20,5%).

Veja, a seguir, o detalhamento deste recorte:



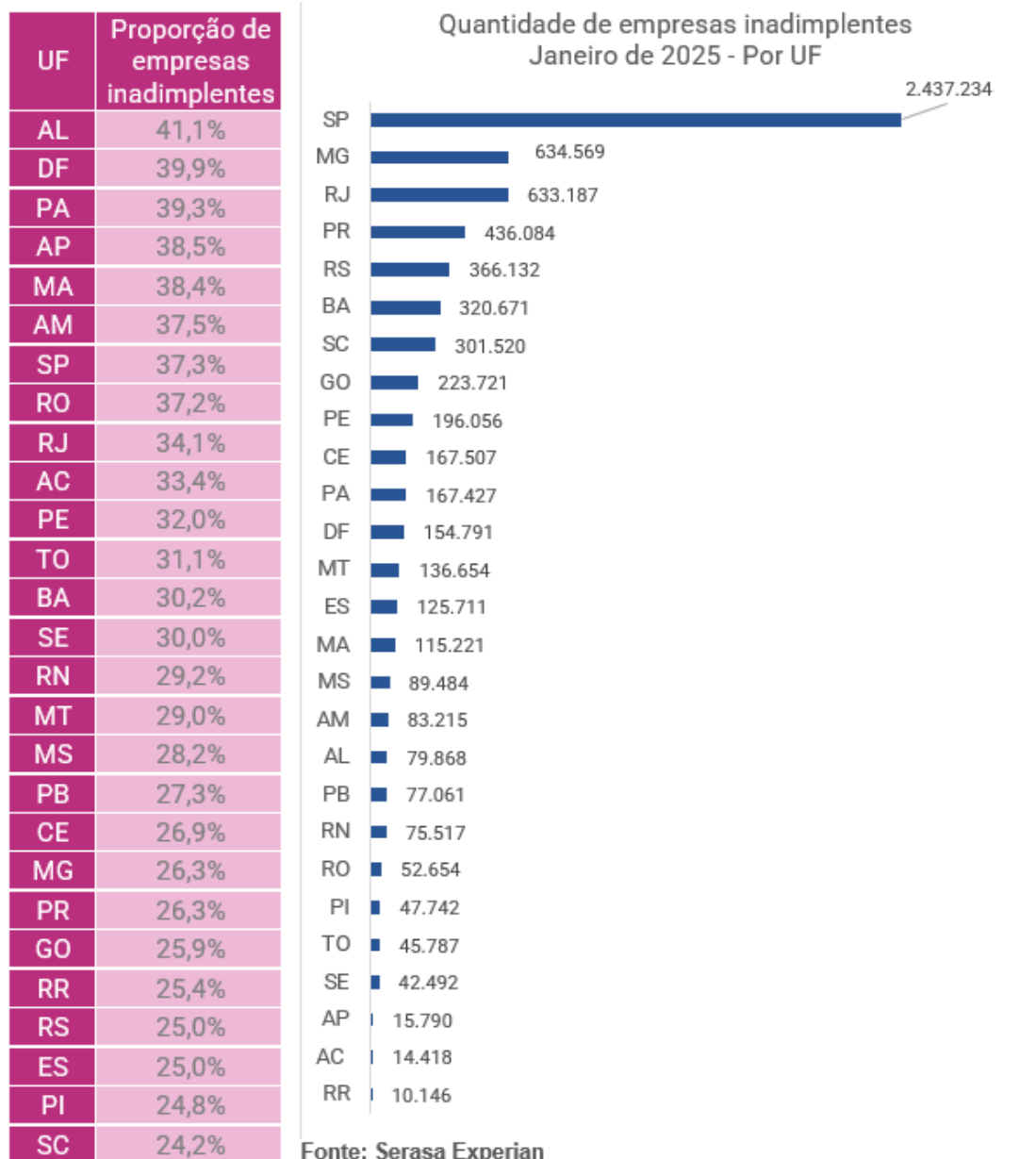
Fonte: Serasa Experian

Alagoas liderou o ranking de empresas com contas em atraso

Em janeiro, a análise das Unidades Federativas (UFs) revelou que Alagoas registrou a maior taxa de inadimplência das empresas do país, com 41,1% das companhias do estado com o CNPJ no

vermelho. Em seguida, Distrito Federal (39,9%) e Pará (39,3%) também se destacaram entre os estados com mais empresas enfrentando pendências financeiras.

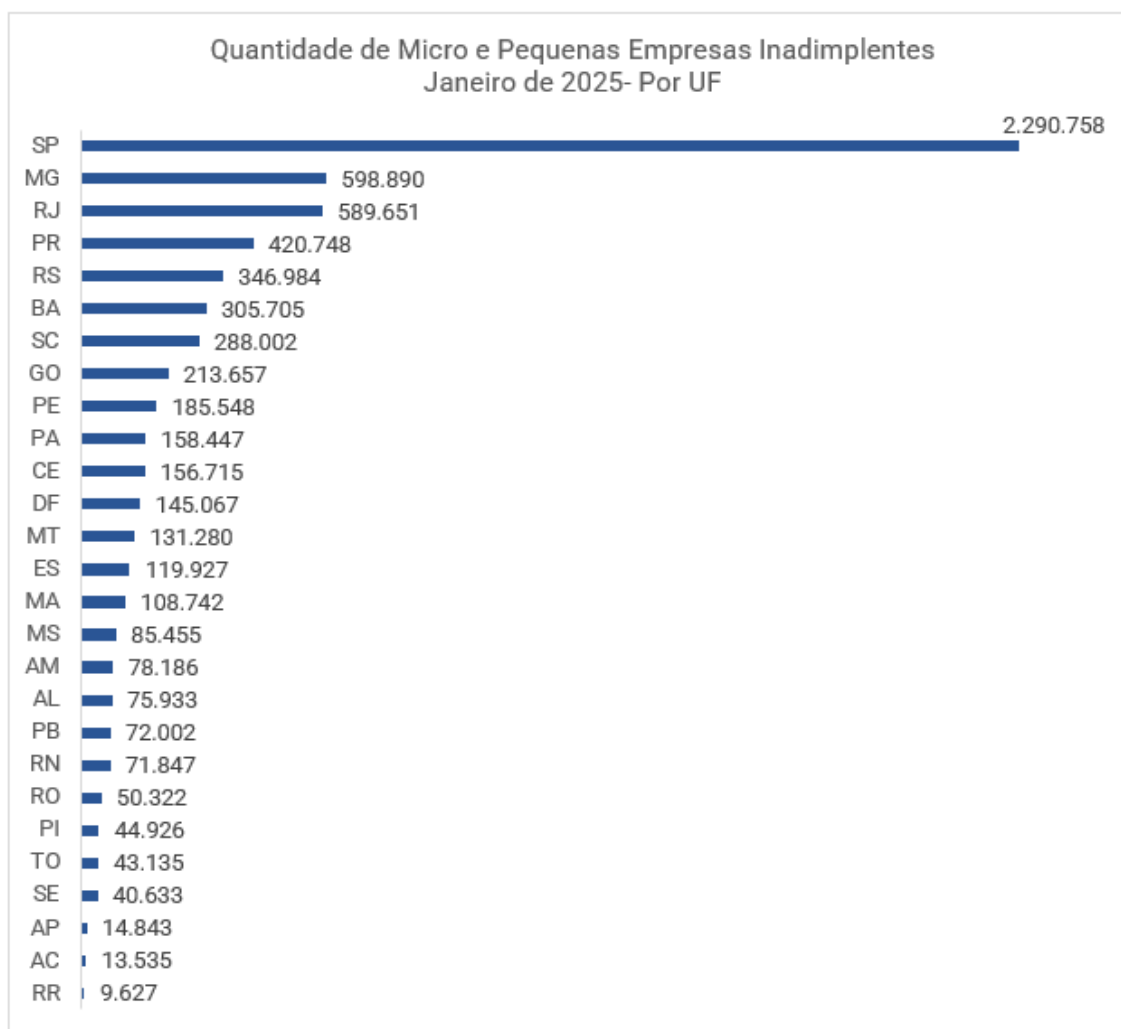
Veja no gráfico abaixo as informações na íntegra:



Dívidas das micro e pequenas empresas chegou a R\$ 133,9 bilhões no período

Das 7,1 milhões de companhias negativadas em janeiro, 6,6 milhões eram micro e pequenas porte. Juntas, essas empresas somaram 45,8 milhões de dívidas,

cujo valor total foi de R\$ 133,9 bilhões. Em média, cada companhia inadimplente possuía 6,9 contas atrasadas.

Veja a seguir o detalhamento por UFs:

Fonte: Serasa Experian

Serasa Experian em 06.03.2025.

Projeto assegura penhora dos pontos de programas de fidelidade

No caso de uma dívida, os pontos de programas de fidelidade emitidos por empresas aéreas e operadoras de cartão de crédito, por exemplo, poderão ser incluídos em lista de bens penhoráveis. É o que estabelece o Projeto de Lei (PL) 523/2025, que foi apresentado pela senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) e aguarda distribuição às comissões temáticas.

O texto torna explícita a possibilidade de inclusão, em lista de bens penhoráveis, dos pontos gerados em programas de fidelidade — sejam eles provenientes de companhias aéreas, operadoras de cartão de crédito ou de outra espécie de empresa.

Embora o Código de Processo Civil (CPC - Lei 13.105, de 2015) permita a compreensão de que tais ativos podem ser objeto de penhora, a ausência de uma previsão expressa pode gerar

controvérsias e insegurança jurídica. Esse é o argumento usado por Daniella Ribeiro (PSD-PB) ao justificar a apresentação do projeto de lei.

De acordo com a senadora, a “clareza legislativa” resultante desse acréscimo ao CPC, contribuirá para a efetividade dos procedimentos de execução, na medida em que os pontos de programa de fidelidade, independentemente de sua forma ou origem, passarão a ser tratados de maneira isonômica, para fins de satisfação do crédito.

“Torna-se imperioso que o legislador explicita a penhorabilidade dos pontos de programas de fidelidade, garantindo, assim, maior segurança jurídica e adequação do ordenamento processual às inovações econômicas e tecnológicas, que transformam os ativos patrimoniais contemporâneos”, conclui Daniella Ribeiro.

Agência Senado em 28.03.2025.

2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Alienação de imóvel - Previsão expressa no plano de recuperação aprovado - Desnecessidade de nova manifestação dos credores - Boa-fé do terceiro adquirente

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é dispensável a específica manifestação da assembleia geral de credores para a venda de bem, no caso em que esta foi expressamente prevista no plano de recuperação judicial previamente homologado pelo Juízo recuperacional. Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de autorização específica da assembleia geral de credores ou de reconhecimento expresso pelo juiz da utilidade da venda de ativo de sociedade empresária, quando esta decorre do cumprimento do plano de recuperação judicial regularmente homologado.

Inicialmente, cumpre observar que a distribuição do pedido de recuperação judicial surte efeitos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, que, desde o ajuizamento da ação, perde a faculdade de livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante. Poderá fazê-

lo somente com autorização do juiz, que deve decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o comitê de credores ou, na sua ausência, o administrador judicial.

Contudo, se a alienação ou oneração do bem ou direito estiver prevista no plano de recuperação, não haverá necessidade de autorização do juiz ou manifestação dos credores, pois o plano já foi aprovado e homologado com tal previsão.

Na hipótese, a venda já estava prevista no plano de recuperação judicial homologado, tratando da necessidade da alienação e da destinação que se daria ao dinheiro recebido, para cumprir objetivos elencados no próprio plano, relativos a reforço de fluxo de caixa, pagamento das dívidas originariamente contraídas pela recuperanda e empresas do grupo econômico, bem como pagamento de credores trabalhistas, credores financeiros e credores operacionais. Além disso, não se questionou o valor da transação, nem a boa-fé do

terceiro adquirente, tampouco se demonstrou prejuízo à recuperanda ou fraude.

Nesse sentido, os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades (REsp 1.854.493/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022).

Dessa forma, consumado o negócio jurídico, com o recebimento dos recursos financeiros correspondentes pela devedora e o registro da escritura pública de compra e venda, impõe-se a manutenção da alienação do imóvel a terceiro adquirente de boa-fé, eis que realizada conforme expressa previsão no plano de recuperação homologado, dando-se, assim, segurança para o investidor que se interessou em adquirir o bem da empresa em crise.

Ademais, o posterior encerramento da recuperação judicial, em razão da perda

superveniente de objeto, no que diz respeito à preservação da atividade principal da recuperanda, reforça a convicção de que a declaração de ineficácia da alienação em nada favoreceria à recuperanda, tornando o terceiro adquirente o maior prejudicado pelo desfazimento da venda, pois se tornaria mais um credor da massa falida, sem muita probabilidade de reaver o pagamento integral da elevada quantia já dispendida pelo imóvel.

AgInt. no REsp 1.757.672.

[Processo falimentar - Sub-rogação - Créditos de Fundo Garantidor de Créditos - Classificação - Credor quirografário](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, decidiu que na falência, a sub-rogação não confere ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC o status de credor subordinado ou subquirografário, mas o de credor quirografário, o qual ocupa a posição de seus antecessores em igualdade de condições. A administração exercida pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) durante o regime de administração especial temporária (RAET) difere da

administração ordinária exercida pelos controladores e administradores de uma sociedade, não configurando vínculo empregatício ou relação de confiança que justifique a subordinação de seus créditos.

A atuação do FGC está subordinada às diretrizes do Banco Central do Brasil, o que caracteriza sua gestão como "múnus público" voltado à estabilidade do sistema financeiro, distinta da administração comum prevista na Lei de Falências. Trata-se de uma entidade com a finalidade exclusiva de proteger o sistema financeiro e garantir o pagamento de depósitos em instituições financeiras em crise, conforme determinado pela legislação específica.

No contexto falimentar, o conceito de sub-rogação impõe que o FGC assuma a mesma posição jurídica dos credores originários (quirografários), sem alteração na classificação de seus créditos. A natureza desse crédito não é voluntária ou especulativa; ao contrário, é o resultado de uma intervenção obrigatória e institucional para cobrir

obrigações que, de outra forma, seriam inadimplidas.

Desse modo, a classificação dos créditos do FGC como subquirografários prejudicaria a posição do fundo no concurso de credores e, portanto, comprometeria sua capacidade de honrar outros compromissos de proteção ao sistema financeiro, distorcendo a lógica da sub-rogação, que visa manter o status do crédito original. Ou seja, se os créditos originários teriam a condição de quirografários, o FGC, ao sucedê-los, herda essa mesma posição, não havendo base para rebaixá-lo na hierarquia concursal.

Logo, a aplicação do art. 351 do Código Civil em contexto falimentar, para classificar créditos do FGC como subquirografários, não encontra suporte legal e distorce princípios do direito falimentar, como o da par conditio creditorum. O direito falimentar exige, por fim, interpretação restritiva para preservar a hierarquia de créditos e a estabilidade do sistema financeiro, fundamentais ao papel institucional do FGC. **REsp. nº 1.867.409.**

Recuperação judicial - Locatária -
Aluguéis posteriores ao pedido -
Falta de pagamento - Stay Period -
Suspensão da ação de despejo -
Impossibilidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade entendeu que as ações de despejo não devem ficar suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária. Cinge-se a controvérsia em definir se as ações de despejo de locatária em recuperação judicial devem ficar suspensas com o deferimento do processo recuperacional.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência prevê uma fase, instaurada com a decisão de deferimento do processamento da recuperação, na qual o patrimônio do devedor empresário é preservado, ficando suspensas as execuções ajuizadas contra ele e vedadas as medidas constritivas (art. 6º, I, II e III, da LREF), de modo que possa ter um fôlego para apresentar o plano de recuperação judicial, é o chamado stay period.

Na ação de despejo por falta de pagamento, porém, o bem cuja retomada se pretende não pertence ao devedor, de modo

que não se insere nas hipóteses de suspensão tratadas no artigo 6º, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Tampouco o despejo se encaixa nas exceções previstas no artigo 49, § 3º, da referida lei, que não permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor, no período de suspensão, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial pertencentes a credores fiduciários, de arrendamento mercantil e proprietários vendedores.

A situação do locador é diversa da do credor fiduciário e do arrendador. Isso porque o locador não irá se ressarcir com a retomada do bem como ocorre com aqueles, em que o bem funciona como uma espécie de garantia. Também não se confunde com a do promissário vendedor, que, diante da inadimplência do adquirente em recuperação judicial, terá garantido seu direito de propriedade, inclusive na incorporação imobiliária.

Por essas razões que não cabe falar em aplicação por analogia das hipóteses do artigo 49, § 3º, da LREF no caso da locação. **REsp . nº 2.171.089.**

TJSC confirma confusão patrimonial e mantém execução milionária contra empresas e sócios

A 5ª Câmara Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) manteve sentença que reconheceu a existência de um grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de duas empresas do norte do Estado, uma do setor têxtil e outra do ramo administrativo. Com isso, os sócios e as empresas, pertencentes a um mesmo grupo familiar, seguem responsáveis solidariamente pelo pagamento de uma dívida milionária, sem possibilidade de afastar a execução.

Os empresários recorreram da decisão que rejeitou os embargos à execução de dois cheques inadimplidos, cujo valor supera R\$ 2 milhões. Eles alegavam não ter vínculo com os títulos executados e negavam a existência de um grupo econômico. No entanto, o TJSC concluiu que havia confusão patrimonial, demonstrada pelo uso compartilhado de contas bancárias e pela atuação coordenada entre as empresas.

Além disso, testemunhas confirmaram que os sócios participaram diretamente de reuniões e negociações financeiras da empresa executada, evidências de um vínculo econômico sólido. “Resta evidente que as empresas do grupo familiar e os integrantes da família davam suporte a diversas operações financeiras realizadas pelas pessoas jurídicas constituídas, havendo verdadeira confusão patrimonial”, destaca o desembargador relator.

O magistrado ressaltou que a decisão atende aos critérios legais para reconhecimento de grupo econômico, como a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas para a mesma finalidade. Também estão preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil. Os demais desembargadores da 5ª Câmara de Direito Comercial do TJSC acompanharam o relator.

Processo nº 5011905-91.2022.8.24.0036.

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br